

Documento Subsidio sobre o fim da contribuição previdenciária de aposentado(a)s e pensionistas

Brasília (DF), 21 de maio de 2024.

OS FATOS:

Desde a década de 1990 ocorreram várias tentativas de impor aos/às servidores/as públicos/as aposentados/as e pensionistas a contribuição à previdência social. Apesar das lutas e resistências destes/as servidores/as, lamentavelmente por força da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2023, tal contribuição foi imposta a partir de janeiro de 2024. Esta medida incluiu a contribuição dos/as servidores/as públicos/as titulares de cargos efetivos que se aposentassem ou passassem a receber pensões. Assim, além da União, em todas as unidades da federação (Estados, Distrito Federal e nos Municípios) em que havia Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) organizado, a contribuição passou a ser cobrada. É importante dizer que nem todos os entes da federação possuem RPPS (atualmente são apenas 2.116 entes, inclusa a União, o Distrito Federal) e onde não existe este regime organizado, os servidores públicos são aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Como não existe contribuição de aposentados/as e pensionistas pelo RGPS, ficou estabelecido que a contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados e pensionistas pelo RPPS deve incidir sobre os valores acima do teto dos valores dos benefícios previdenciários do RGPS, a fim de evitar grandes disparidades entre as regras dos regimes que atingem uma mesma categoria e, provavelmente, uma grande demanda judicial.

Pauta importante presente nas lutas dos/as servidores/as públicos, por se tratar de um estatuto injusto, discriminador e que só acontece no Brasil, levando a várias batalhas travadas, política e juridicamente. Do ponto de vista jurídico, o Poder Judiciário tem se manifestado, alegando não haver inconstitucionalidade sobre o tema. No legislativo federal, a luta prossegue por meio de Propostas de Emendas à Constituição (PEC) que visam abolir essa orientação normativa. Destaca-se, nesse processo, a PEC nº 555, de 2006 (trata do fim da cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos aposentados), de autoria do então deputado Carlos Mota do PSB-MG. Esta PEC nº 555/2006 permaneceu por muito tempo em tramitação, mas sem mudanças

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

fundado em 19 de fevereiro de 1981

significativas em seu *status*. Em 2010, foram aprovados um parecer e um substitutivo de autoria do Dep. Arnaldo Farias de Sá sobre a PEC que alteraram expressivamente o seu conteúdo. E, mesmo pronta para ser votada, a PEC não foi submetida ao plenário, antes do falecimento do referido parlamentar.

Desde o ano de 2023, um grupo de entidades vem se mobilizando para obter 175 assinaturas de parlamentares para apresentar uma nova versão da PEC, com o mesmo número, alcançando em 2024 o quantitativo de adesões pretendida e assim, uma PEC encabeçada pelo Dep. Cleber Verde - MDB/MA, com o mesmo número (PEC 555) e novo teor, foi protocolada. Esse trâmite prolongado e com mudanças substanciais, levam ao grande distanciamento entre propostas atuais da original que propôs **o fim da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, com efeitos retroativos a janeiro de 2004**. Desse modo, as propostas atuais não refletem, na essência, a reivindicação central da categoria de simplesmente pôr um fim a este confisco sobre a renda dos proventos de aposentados/as e pensionistas.

Vale destacar que a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 (estabelecimento de regras de transição e mudanças nas regras de cálculo), tornou a situação de aposentados e pensionistas ainda mais drástica. Essa PEC previu que diante de uma situação de **déficit do RPPS** serão efetuadas contribuições extraordinárias a todos/as os/as servidores/as, independentemente de estarem aposentados/as ou não. Essa medida pode vigorar por até 20 anos, corroendo a remuneração de servidores/as. Ademais, as alíquotas poderão ser **progressivas** de acordo com o valor da base **dos proventos de aposentadorias e de pensões** ou “quando houver **déficit atuarial**, a contribuição ordinária **dos aposentados e pensionistas** poderá incidir sobre **o valor dos proventos de aposentadorias e de pensões** que supere o salário-mínimo”. Essas novas regras imputam à categoria a responsabilidade pela má gestão dos RPPS da qual não participam, além de atribuírem tratamento diferenciados entre os que se aposentam pelo RPPS e pelo RGPS. Todas essas medidas esmagam a renda e agravam as condições de vida dos/as servidores e servidoras aposentados/as e pensionistas. Diante disso, a categoria retoma a mobilização em torno desta bandeira de luta, com muita força e determinação. A greve dos trabalhadores da educação federal mobiliza em favor da revogação de todas as contrarreformas da Previdência social, que atingem a classe trabalhadora. E, neste particular, **luta pela revogação de toda e qualquer contribuição previdenciária de aposentados e pensionista, seja ordinária ou extraordinária**.

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

fundado em 19 de fevereiro de 1981

Diante disso, neste contexto de greve, em que mais uma vez, os/as aposentados/as e pensionistas são desrespeitados, sem qualquer sinalização de respostas às reivindicações que lhe dizem respeito, o ANDES SN – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, segue reforçando esta luta e pede o apoio de todos/as os//as parlamentares a esta reivindicação: fim da contribuição previdenciária de aposentados/as e pensionistas.

REIVINDICAÇÃO: Apoio e/ou apresentação de Proposta de Emenda à Constituição que se volte para assegurar o fim da contribuição previdenciária ordinária e extraordinária de servidores/as públicos/as, aposentados/as e pensionistas (o que pressupõe a revogação de artigos da Constituição Federal, a partir das ECs. nº 41/2003 e 103/2019):

- Revogação o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que repercutiu no § 18 do art. 40 da Constituição Federal.
- Revogação do § 8º do art. 9º da EC 103/2019 que equivale ao art. 149, §1º-B e §1º-C.

DISPOSITIVOS:

EC nº 41, de 19.12. 2003 (contribuição previdenciária de aposentados/as e pensionistas)

*Art. 4º Os servidores **inativos e os pensionistas** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I – Cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

* As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.105-8 e 3.128-7, de 18-8-2004, julgaram inconstitucional a expressão "sessenta por cento do" contida neste inciso.

Constituição Federal (contribuição previdenciária de aposentados/as e pensionistas)

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de **aposentados e de***

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

fundado em 19 de fevereiro de 1981

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação EC nº 103, de 2019\)](#)

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela EC nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 21 – revogado pela EC 103/2019

EC nº 103, de 12.11.2019 (contribuição previdenciária extraordinária de aposentados e pensionistas)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos [§§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da CF](#).

Constituição Federal (contribuição previdenciária extraordinária de aposentados e pensionistas)

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.** [\(Redação dada pela ECI nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º-A. Quando **houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.** [\(Incluído pela EC nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, **é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.** [\(Incluído pela EC nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º-C. A **contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.** [\(Incluída pela EC nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)*

SUGESTÃO DE CONTEÚDO DE PEC (Fim da contribuição previdenciária ordinária e previsão de contribuição extraordinária de aposentados e pensionistas)

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art. ... O caput do art. 40 da Constituição Federal passa a

Vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência mantido por contribuições vertidas pelos respectivos entes e pelos servidores ativos a ele submetidos, observado o disposto neste artigo.

.....”(NR)

“Art. X Fica revogado o§ 18 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. X ficam revogados os artigos 9º, § 8º da EC 103/2019 e art. 149, §1º-B e §1º-C, com a redação dada pela EC 103/2019.